



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

Apelações Cíveis nº 0801382-66.2023.8.19.0007

Apelante 1: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Apelante 2: ÉRICA DE OLIVEIRA FRANCO (Recurso Adesivo)

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador MURILO KIELING

P

DIREITO DIGITAL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTA DE INSTAGRAM INVADIDA POR HACKER. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA PLATAFORMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL RECONHECIDO, COM REDUÇÃO DO QUANTUM. DANO MATERIAL MANTIDO. MULTA DIÁRIA AFASTADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDE SOCIAL INSTAGRAM, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$



10.000,00) E MATERIAL (R\$ 300,00), ALÉM DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. O FACEBOOK APELOU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO, AFASTAMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS. A AUTORA INTERPÔS RECURSO ADESIVO PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DA INDENIZAÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA EM PEÇA ÚNICA JUNTO ÀS CONTRARRAZÕES; (II) ESTABELECEER SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE SOCIAL, GERANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROVEDOR; (III) DETERMINAR A EXTENSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL, BEM COMO A INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O RECURSO ADESIVO APRESENTADO CONJUNTAMENTE ÀS CONTRARRAZÕES É INADMISSÍVEL, POIS AFRONTA OS ARTS. 997, § 2º, E 1.010 DO CPC, CONFIGURANDO VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.

4. O PROVEDOR DE APLICAÇÕES SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR (ART. 3º, CDC), ESTANDO CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO (ART. 2º, CDC). APLICA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, CAPUT, CDC; ART. 7º, XIII, DA LEI 12.965/2014).

5. A INVASÃO DE CONTA POR TERCEIRO HACKER CARACTERIZA FORTUITO INTERNO, QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR (SÚMULA Nº 94/TJRJ).

6. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTOU DEMONSTRADA DIANTE DA DIFICULDADE DA AUTORA EM RECUPERAR SUA CONTA PELOS MECANISMOS DISPONIBILIZADOS PELA RÉ, O QUE SÓ OCORREU APÓS DEFERIMENTO DA TUTELA.

7. O DANO MORAL É CONFIGURADO PELA EXPOSIÇÃO INDEVIDA E RISCO DE FRAUDE COM A IMAGEM DA AUTORA, EMBORA AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À SUA REPUTAÇÃO OU ATIVIDADE PROFISSIONAL. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 2.500,00, EM

OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

8. O PAGAMENTO DE R\$ 300,00 PELA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DA CONTA CARACTERIZA DANO MATERIAL INDENIZÁVEL.

9. A MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) NÃO SUBSISTE, POIS A RÉ BUSCOU CUMPRIR A DECISÃO JUDICIAL EM PRAZO RAZOÁVEL, NÃO HAVENDO INÉRCIA.

10. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC/2002, ART. 187; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VI, E 14; CPC, ARTS. 537, § 1º, II, 997, § 2º, E 1.010; LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET), ARTS. 2º, VI, 3º, IV, V, VI E VII, E 7º, XIII.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, SÚMULA Nº 94; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0032680-30.2023.8.19.0001, 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 19/02/2025; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0023525-13.2013.8.19.0208, 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 31/07/2025; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0032893-96.2020.8.19.0209, 21ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/02/2023; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0260534-25.2017.8.19.0001, 23ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/06/2020.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS AS **APELAÇÕES CÍVEIS** Nº 0801382-66.2023.8.19.0007 EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTES**, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., E ÉRICA DE OLIVEIRA FRANCO, E, COMO **APELADOS**, OS MESMOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DOS RECURSOS E PROVER EM PARTE O DA RÉ E DESPROVER O DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Os elementos estruturantes da controvérsia encontram-se bem delineados no relatório da sentença de e-doc. I4737684 que, regimentalmente e em virtude da presteza do processo eletrônico, adota-se:

rata-se de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente deduzida por ÉRICA DE OLIVEIRA FRANCO em face de INSTAGRAM (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em sede de plantão judiciário.

Alega a parte autora que:

“teve sua conta na rede social Instagram (Ré) invadida por hackers no dia 15/02/2023, tendo perdido seu acesso. Desde então, sua conta se encontra em poder de um terceiro desconhecido, um criminoso que vem usando sua imagem e se passando por outra pessoa para cometer golpes envolvendo investimentos financeiros fraudulentos. A situação que realmente mais lhe aflige é o fato de que a Autora mantém conversas privadas de teor personalíssimo na rede social em questão, contendo FOTOS ÍNTIMAS e informações também de foro íntimo. Com a invasão de sua conta por um hacker, a Autora se encontra completamente exposta e vulnerável em sua intimidade e privacidade, ficando sujeita a qualquer ato criminoso que o invasor possa vir a praticar, uma vez que detém acesso total e irrestrito à sua conta. O temor da Autora é que o hacker use suas fotos íntimas para chantageá-la e extorquir-lhe, ameaçando divulgá-las na internet. Crime este infelizmente comumente praticado contra mulheres, cujas consequências são irreversíveis em sua imagem, boa reputação e honra perante a sociedade. Principalmente no caso da Autora, que é advogada e depende de sua imagem e reputação para captar e manter clientes e desempenhar seu trabalho. Deste a perda de sua conta, há três dias, a Autora vem ininterruptamente empreendendo todos os esforços para recuperar seu acesso, sem sucesso. Isto devido à péssima prestação de serviço da Ré, com inúmeras e injustificáveis falhas tecnológicas, que impedem a Autora de levar adiante qualquer tentativa de procedimentos de recuperação de conta, disponibilizados deficitariamente pela própria Ré.”(...)
“Completamente impotente, a Autora acompanhava o invasor seguindo a promover diversas mudanças em sua conta, livremente, como o nome de usuário, que passou para “@livia.investicripto” e após “@lucia.investicripto”, nome que se mantém até o momento da propositura desta ação; mudou diversas vezes a foto de perfil, utilizando fotos que pegava da própria rede social da Autora; e mudou a

bio, em cuja descrição agora constavam diversas informações sobre criptomoedas e investimentos, que o invasor posteriormente começaria a usar para aplicar golpes, utilizando-se da imagem da Autora para tanto. O invasor começou a publicar diversos conteúdos sobre investimentos e promessas de lucros 4 (DOC 05) . Além disso, na bio ainda constava um número de telefone, em que também havia uma foto da Autora, com o nome fictício Lucia Portioli. Simulando uma conversa com tal número, a Autora descobriu que o hacker aplicava golpes se passando por uma investidora e prometendo operar o dinheiro das vítimas em day trade.” (...) “REQUER O AUTOR QUE SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, INAUDITA ALTERA PARTE, DE MODO QUE SEJA A RÉ OBRIGADA A IMEDIATAMENTE:

· REMOVER DEFINITIVAMENTE O ACESSO DO INVASOR À CONTA @LUCIA.INVESTICRIPTO (OU OUTRO @ QUE O INVASOR VIER A ALTERAR),

EXCLUINDO AS ATUAIS INFORMAÇÕES DE ACESSO, QUE ELE CONFIGUROU (E-MAIL, SENHA E VERIFICAÇÃO DE DOIS FATORES)

· DEVOLVER O ACESSO DA CONTA À AUTORA, RESTAURANDO OS DADOS DE ACESSO (E-MAIL, TELEFONE E NOME DE USUÁRIO) PARA OS ANTERIORES (erica.franco97@hotmail.com, (24)981544543 e @eERICAfranco), OU DISPONIBILIZANDO MEIO PARA QUE A AUTORA MESMA O FAÇA, COM AUXÍLIO DE UM ATENDENTE HUMANO ESPECIALIZADO, PARA GARANTIR O FUNCIONAMENTO DO PROCEDIMENTO.

(...)”Como pedidos de tutela final, que serão oportunamente detalhados no aditamento, requer a Autora:

a) a confirmação, em cognição exauriente, da tutela antecipada de urgência postulada;

b) indenização por danos materiais e morais que a Autora vem experimentando em decorrência da falha na prestação de serviço da Ré.

index 46801246. Tutela concedida, em 18 de fevereiro de 2023, em sede de plantão nos seguintes termos: “determino que o réu remova o acesso à conta @lucia.investicripto e restabeleça o acesso da autora à sua conta @eERICAfranco, na rede social "INSTAGRAM", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).” Citação em 24 de fevereiro de 2023 em endereço equivocado, retificada em 27 de fevereiro de 2023, conforme index 47142215.

Após o deferimento da tutela os autos foram distribuídos ao juízo natural, recebendo o nº 0801382-66.2023.8.19.0007.

Index 47023485. Deferida a gratuidade de justiça. Recebida como emenda index 46798339. Determinada a citação. Determinada a intimação das partes para manifestação acerca de interesse na designação de audiência de conciliação, bem como adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL. Deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Index 47966915. Manifestação da ré de cumprimento da liminar. Alega que “o Provedor de Aplicações do Instagram constatou que a Autora recuperou o acesso a sua conta denominada @eERICAfranco administrativamente em 02.03.2023.”

Index 48572555. Manifestação autoral. Afirmando ter interesse na audiência de conciliação e adesão ao JUIZO 100% DIGITAL. Informa que a peça de aditamento à petição inicial será ainda juntada aos autos nos termos do art. t. 303, §1º, I, CPC, na medida em que a manifestação de index 46798339 não se trata de emenda à inicial.

Index 46798339 f. ADITAMENTO À INICIAL. Confirma o restabelecimento do acesso à sua conta em 02/03/2023. Esclarece que somente conseguiu reaver sua conta em razão da contratação de serviço especializado recuperação de contas de Instagram hackeadas. Requer a compensação dos valores pagos pelo serviço em comento. Pugna, ainda, pela fixação de indenização a título de danos morais.

Index 50192047. CONTESTAÇÃO. Defende o cumprimento integral da tutela. Afirma que “a invasão da conta da Autora não se deu por culpa ou qualquer responsabilidade do Facebook Brasil e/ou Provedor de Aplicações do Instagram.” Afirma ser incabível a pretensão indenizatória.

Index 60943181. Certificada a tempestividade da contestação.

Index 61832638. Em réplica, após, em provas.

Index 78739282. Manifestação do réu afirmando não ter provas a produzir.

Index 79234827. RÉPLICA. Afirma não ter interesse na produção de provas.

Index 79256510. Manifestação autoral requerendo a execução provisória da multa relativa à tutela deferida.

Index 101570334. Manifestação do réu sobre a execução provisória da multa relativa à tutela deferida.

É O RELATÓRIO.

A parte dispositiva da sentença foi assim lançada:

Isso posto, CONDENO a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais que fixo em R\$10.000,00, quantia esta a ser corrigida e acrescida de juros a contar da presente data. Julgo extinto o feito na forma do art. 487, I do CPC. Com o depósito, expeça-se mandado de pagamento.

No que tange ao pedido de reativação de acesso à conta pela autora, confirmada nos autos, reconheço a perda do interesse de agir superveniente SEM PREJUÍZO DA FLUENCIA DA MULTA PELOS DIAS DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA EM SEDE DE PLANTÃO.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários que fixo no patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração da autora de e-doc. I447092271, acolhidos na decisão de id. I63602745 nos seguintes termos:

Recebo os embargos opostos diante da sua tempestividade e no mérito os acolho, considerando que a autora despendeu pagamento para a liberação da conta, comprovando nos documentos juntados no ID 49749759.

Deve ser acrescentado ao dispositivo, conforme segue abaixo:

Condeno o réu ao pagamento a título de danos materiais no valor despendido pela autora de R\$300,00, corrigidos a partir do efetivo prejuízo sofrido e juros a partir do evento danoso.

No mais a sentença deve permanecer como foi lançada.

Apelação do Facebook de e-doc. I47960I43, com aditamento na petição de e-doc. I648730I7, em que reitera, em síntese, a tese defensiva que traz em sua contestação, enfatizando que não é responsável pelo dano narrado pela autora nos autos e que adota medidas de segurança para impedir que fatos dessa natureza ocorram. Requer a reforma da sentença a fim de que os pleitos da autora sejam julgados improcedentes ou, ao menos, que haja a redução do valor compensatório, seja afastada a multa aplicada e o pagamento de honorários.

Contrarrazões da autora com recurso adesivo de e-doc. I85I7783I. Pugna pelo desprovimento do recurso e que haja a alteração do início da incidência de juros sobre o valor compensatório, devendo se iniciar da citação e não do arbitramento, como consta na sentença.

Contrarrazões da ré de e-doc. 205880656. Requer que seja negado provimento ao recurso da autora.

EXAMINADOS. PASSO AO VOTO.

Inicialmente, destaca-se que a parte autora *apresentou as contrarrazões e a apelação adesiva em peça única.*

No entanto, nos termos dos artigos 997, § 2º, e 1.010 do CPC, o recurso adesivo deve ser interposto em petição autônoma, observados os mesmos requisitos formais do recurso principal, sendo vedada sua apresentação conjunta com as contrarrazões.

Por isso, é *incabível o conhecimento do apelo adesivo*, dado o vício formal insanável.

Em isoédrica cadência, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADITIVO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DO ITBI E EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. RESSARCIMENTO. PENHORAS ON LINE. EMBARGANTE QUE ALEGA NULIDADE DA CITAÇÃO, IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AO FUNDAMENTO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DAS PENHORAS. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. APELO DA EMBARGANTE. CONTRARRAZÕES NAS QUAIS SE SUSCITA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. **RECURSO ADESIVO E CONTRARRAZÕES OFERECIDOS EM PEÇA ÚNICA. ERRO GROSSEIRO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 997, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.** APELO DO EMBARGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO CONVENCIMENTO DEVIDAMENTE EXPLICITADAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CITAÇÃO. MANDADO EXPEDIDO PARA O MESMO ENDEREÇO CONSTANTE DO TÍTULO. RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 247 E 248, § 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU E SEQUER INFORMOU TER DADO CIÊNCIA AO EXEQUENTE/EMBARGADO, ACERCA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. VALIDADE DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, IV E X, DO CPC. CONSTRIÇÃO NO

VALOR DE R\$ 1.418,00 EM CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO FILHO DA EMBARGANTE. CORRETA DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO. PENHORA NO VALOR DE R\$ 71.302,06 EM CONTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ATÉ O PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO EXCEDENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO VINCULADA AO PERCENTUAL DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ULTERIOR PARTILHA DO BEM. FATO IRRELEVANTE. PENHORAS IMPUGNADAS QUE SEQUER INCIDEM SOBRE O IMÓVEL, MAS SIM ABARCA VALORES. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME. OBRIGAÇÃO DIVISÍVEL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 265 E 257 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGANTE RESPONSÁVEL POR 50% DO VALOR EXECUTADO. RECURSO DA EMBARGANTE/APELANTE 2 NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EMBARGADO/APELANTE 1 PARCIALMENTE PROVIDO. (0032680-30.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 19/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)) [g.n.]

0023525-13.2013.8.19.0208 – APELAÇÃO Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 31/07/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **APELO ADESIVO E CONTRARRAZÕES EM PEÇA ÚNICA. INADMISSIBILIDADE.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA. DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESPESAS DOMÉSTICAS. INDEFERIMENTO. PENSÃO MENSAL. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO AUTORAL DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória em que a autora sustenta que estava em um táxi, parado na Linha Vermelha em razão de um congestionamento, quando o réu colidiu na traseira do veículo, causando-lhe danos. 2. **A parte autora apresentou as contrarrrazões e a apelação adesiva em peça única. No entanto, nos termos dos artigos 997,**

§ 2º, e 1.010 do CPC, o recurso adesivo deve ser interposto em petição autônoma, observados os mesmos requisitos formais do recurso principal, sendo vedada sua apresentação conjunta com as contrarrazões. 3. Por isso, é incabível o conhecimento do apelo adesivo, dado o vício formal insanável. 4. Verifica-se que é incontroversa a ocorrência do acidente, divergindo as partes apenas quanto à responsabilidade pelo ocorrido. 5. O réu-apelante, em seu recurso, sustenta que a R. Sentença deveria ser reformada porque o autor não teria produzido "qualquer prova que afastasse impreterivelmente a culpa exclusiva do condutor do veículo que transportava a Autora". 6. No entanto, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, há presunção relativa de culpa daquele que colide na parte traseira de outro veículo. 7. Compete ao condutor manter distância de segurança, nos termos do artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, de modo a possibilitar a realização de manobras imprevistas, sem risco de acidentes. 8. Nesse contexto, não cabia à parte autora o ônus de afastar a suposta culpa exclusiva do condutor do veículo que lhe transportava ou de qualquer outro terceiro. 9. Competia ao réu, ora apelante, demonstrar a existência de causa excludente de sua responsabilidade, o que não se verificou nos autos. 10. Não há prova de que o veículo em que a autora se encontrava tenha parado de forma abrupta, súbita ou imprevista, nem qualquer outro elemento que pudesse afastar a presunção de culpa. 11. Insurge-se o réu quanto ao dano material, por entender que os documentos apresentados pela parte autora seriam, em sua maioria, ilegíveis, e não serviriam de comprovação das despesas neles ilustradas. 12. Verifica-se que o laudo médico comprova que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico em 20/11/2012, ou seja, no dia seguinte ao acidente, tendo sido autorizada a iniciar fisioterapia apenas no início de fevereiro de 2013. 13. Ademais, outro laudo, datado de 26/04/2013, demonstra que, naquela data, a autora ainda se encontrava em processo de recuperação, circunstância que confirma a necessidade de acompanhamento médico e terapêutico por período prolongado. 14. Há documentos que comprovam, de forma idônea, os gastos realizados com deslocamento, sendo certo que havia expressa orientação médica para que a autora evitasse o uso de transporte público, em razão das limitações físicas decorrentes das lesões sofridas. 15. Há, também, recibos que atestam os gastos da autora com atendimento psicológico e aquisição de medicamentos. 16. Verifica-se, ademais, que o D. Juízo a quo expressamente desconsiderou os documentos efetivamente ilegíveis. 17. Dano moral configurado. 18. Indenização que se

reduz para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 19. Recurso do réu parcialmente provido. Apelo adesivo não conhecido. [g.n.]

Embargos à execução de título extrajudicial. Sentença de procedência parcial, na forma do art. 487, I, do CPC, reconhecendo apenas a existência de excesso de execução. Inconformismo de ambas as partes. Apelação do embargado e apelação adesiva do embargante. Execução de três duplicatas, sem aceite e sem protesto, vinculadas a contrato de prestação de serviço. Título executivo extrajudicial que se aperfeiçoa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15, II, da Lei 5.474/68. Não preenchimento. Ausência de protesto. Inexequibilidade dos títulos de crédito. Entendimento no sentido de que duplicata sem aceite e sem protesto não constitui título executivo extrajudicial. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça. **Apelação adesiva do embargante apresentada no corpo das contrarrazões ao recurso principal, em peça única. Erro grosseiro. Violação ao art. 997, §2º, do CPC. Recurso principal (do embargado) desprovido. Não conhecimento do recurso adesivo do embargante.** Atuação de ofício desta Câmara para fins de extinguir a execução por falta de pressuposto processual. (0032893-96.2020.8.19.0209 – APELAÇÃO. Des(a). GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR - Julgamento: 15/02/2023 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) [g.n.]

APELAÇÃO nº 0260534-25.2017.8.19.0001

APELANTE: BANCO BRADESCO S A

APELADO: FABIO SILVA DE MORAES

RELATOR: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

23ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento: 09/06/2020 - Data de Publicação: 17/06/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, PARA, RECONHECENDO A OMISSÃO APONTADA, DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR, PORQUANTO APRESENTADO EM CONJUNTO COM AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, EM PEÇA ÚNICA, SENDO INADMISSÍVEL, NA FORMA DO ARTIGO 997, §2º DO CPC, MANTENDO-SE O VOTO EM SEUS DEMAIS TERMOS. [g.n.]

O recurso do réu, por sua vez, deve ser conhecido, dado que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, entende-se pelo seu *provimento parcial*, como se explicitará.

O cerne do recurso está na verificação de existência ou não de falha na prestação dos serviços por parte da apelante, se existe, no caso, dano moral a ser indenizável e se deve ser condenada ao pagamento de *astreintes*, em razão de ter sido ultrapassado o prazo para o cumprimento da decisão de e-doc. 46798339, assim lançada:

Decisão

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência a fim de que a parte ré remova o acesso do invasor à conta @lucia.investicripto, excluindo as atuais informações de acesso, devolvendo o acesso da conta à Autora, e restaurando os dados de acesso para os anteriores (erica.franco97@hotmail.com, (24) 981544543 e @eERICAfranco), ou disponibilizando meio para que a autora mesma o faça.

Analisando-se os fatos narrados, através do exercício de cognição sumária, fundada em um juízo de probabilidade, denota-se que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do C.P.C.

Com efeito, a probabilidade do direito da autora está refletida nos documentos que estão acostados aos autos, nos quais se verifica que a conta da autora está sendo utilizada por terceiros para a venda de produtos de investimento, em possível fraude.

Quanto ao receio de perigo de dano, este decorre do fato da parte autora ter milhares de seguidores, trazendo o golpe evidentes danos à sua imagem, além de prejuízo financeiro às pessoas atingidas.

Pelo exposto, determino que o réu remova o acesso à conta @lucia.investicripto e restabeleça o acesso da autora à sua conta @eERICAfranco, na rede social "INSTAGRAM", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se com urgência a parte ré, por meio eletrônico, nos termos do artigo 246, §1º, do CPC, considerando que a empresa ré se encontra devidamente cadastrada.

Findo o regime de plantão, encaminhem-se ao Juízo Natural.

Inicialmente, não há dúvidas quanto ao fato de o provedor de aplicações possuir o dever de proporcionar um ambiente harmônico, respeitoso e seguro aos seus usuários, em deferência a finalidade social da rede, art. 2º, VI da Lei 12.965/2014, bem como ao princípio da neutralidade, estabilidade, segurança e da natureza participativa, conforme art. 3º, IV, V e VII da Lei 12.965/2014, respectivamente.

Acerca da matéria em disputa, é nítido que estamos no campo de estudo do Direito Digital. Esse ramo do Direito vem

ganhando notoriedade atualmente em razão da importância crescente da Internet na nossa vida cotidiana. No entanto, é fato que o crescimento dessa forma de interação humana fez com que surgissem incontáveis novos conflitos que acabavam por desaguar no Poder Judiciário. Como resposta a essas demandas, o Poder Legislativo, no ano de 2014, editou a Lei 12.965, que passou a ser conhecida como Marco Civil da Internet.

Ao tratar do tema “Internet”, não podemos nos olvidar da clara posição de prestígio que as redes sociais possuem nesse meio. Por meio delas, é possível que os usuários se conectem em tempo real, independentemente da distância física, e interajam uns com os outros, formando as chamadas “comunidades”.

Por óbvio, esse canal de comunicação não ficou restrito somente ao campo do lazer. Sendo assim, aproveitando-se do alcance em massa que possuem essas redes, inúmeros usuários passaram a usá-las como ferramenta de trabalho, divulgando suas atividades laborais e atraindo clientela, como se deu no caso em tela.

Logo, se antes as plataformas já deviam ter cuidado quando do trato com seus membros (já que havia o exercício, por parte deles, do direito à liberdade de expressão), a partir do momento que as contas passaram a ser utilizadas como fonte de renda, o zelo precisa ser redobrado, pois qualquer falha na prestação do serviço por parte do provedor pode acabar gerando danos sérios a manutenção da vida daquele usuário, ferindo ainda mais seus direitos da personalidade.

Frise-se que incide sobre a lide em concreto não apenas as normas pertencentes a esfera do Direito Digital, mas também recai sobre ela todo o ordenamento próprio do Direito Consumerista.

É pacífico na jurisprudência que o Facebook, ora apelante, se enquadra no conceito de fornecedor, conforme art. 3º da Lei 8.078/90, uma vez que, embora oferte seus serviços de forma “gratuita”, já que não cobra uma remuneração direta pelo uso do aplicativo, é inegável que são remunerados por outros meios como, por exemplo, através do armazenamento dos dados pessoais de seus usuários. Por outro lado, os membros dessas comunidades se amoldam ao conceito de consumidor, conforme art. 2º da Lei 8.078/90, estando, portanto, configurada a relação de consumo.

Tanto o Direito Digital, quanto o Direito Consumerista, preveem em seus diplomas normativos a ideia de responsabilização. O Marco Civil da Internet, art. 3º, VI, traz como princípio inerente ao uso da internet no Brasil a “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei”. Por sua vez, o CDC, art. 6º, VI, traz como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Sendo assim, a solução para o presente caso será cuidar desse tema a luz do Código de Defesa do Consumidor pois, conforme explicado em alude, essa é uma relação de consumo. Ademais, a Lei 12.965/2014, no seu art. 7, XIII, assegura expressamente aos usuários o direito de “aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet”.

Nessa esteira, o CDC, no seu art. 14, *caput*, prevê que a responsabilidade dos fornecedores de serviço em caso de dano causado aos consumidores por defeito relativo à sua prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco é de natureza objetiva.

Isso significa dizer, então, que o provedor de aplicativo responde pelos danos por ele gerados independentemente da existência de culpa. Logo, demonstrado o dano, a única forma da

apelante romper com o nexo causal é comprovando que não houve falha na prestação do serviço ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiros, na forma do art. 14, § 3º, CDC.

Retornando aos autos, podemos ver que a lide se baseia em uma demanda com pedido de obrigação de fazer c/c indenizatória.

A autora afirma que *“teve sua conta na rede social Instagram (Ré) invadida por hackers no dia 15/02/2023, tendo perdido seu acesso. Desde então, sua conta se encontra em poder de um terceiro desconhecido, um criminoso que vem usando sua imagem e se passando por outra pessoa para cometer golpes envolvendo investimentos financeiros fraudulentos”,* aditando que *“mantém conversas privadas de teor personalíssimo na rede social em questão, contendo fotos íntimas e informações também de foro íntimo”,* tendo ainda perdido contatos profissionais que se encontravam em dita conta.

Aduz que tentou resolver administrativamente, mas sem sucesso, diante das dificuldades encontradas no sistema da ré para que o usuário recupere, em tais situações, sua conta.

Pontua que teve pagar por serviço de terceiro no importe de R\$ 300,00, para que o invasor parasse de acessar sua conta e se comunicar com seus seguidores.

Verifica-se que a parte autora logrou demonstrar a tentativa de recuperar sua conta por meio do sistema da ré, como explicita no passo a passo do procedimento narrado na petição inicial, não tendo sido adotadas as providências cabíveis e possíveis à ré/apelante para exclusão do conteúdo inserido de modo indevido, assim como a devolução da conta da usuária.

A demandada, ao seu turno, não logrou demonstrar a alegação de segurança do serviço, não tendo, ainda, atuado de

forma a, prontamente, reparar ou minimizar o dano sofrido pela apelada na plataforma digital, o que apenas foi realizado após o deferimento da tutela antecipada requerida nos autos.

Ademais, a prática do ato por terceiro, *hacker*, não afasta a responsabilidade da apelante, pois é seu dever munir-se de mecanismos para evitar a ação de fraudadores que, como cediço, integra o risco de sua atividade, constituindo, pois, fortuito interno, que não afasta a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte consubstanciado no verbete sumular no. 94, que enuncia: “*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar*”.

Assim, escoreita a sentença ao reconhecer a falha na prestação de serviço, consistente na realização do bloqueio do acesso do fraudador e restabelecer o do titular da conta.

Acerca da existência do dano, não há dúvidas que o ato ilícito perpetrado pelo fornecedor, na forma do art. 187 CC/2002, afetou a vida do consumidor.

O perfil do usuário que foi *hackeado* é uma conta que a autora utiliza, segundo informa, também para contato profissional, ou seja, é por meio daquele canal que ela divulga seu trabalho, aferindo eventualmente renda, não logrando êxito a ré desconstituir a versão autoral.

Sendo assim, não se pode negar que, sendo a sua página na rede social invadida, essa ação pode impactar sua atividade laboral.

Desse modo, não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado, bem como estando presente o dano ao

consumidor, nos resta apenas debruçar sobre a quantia fixada a título de indenização.

A ilustre magistrado *a quo*, ao proferir a sentença, determinou que fosse paga a quantia de **R\$ 10.000,00** a título de compensação por dano moral.

Quanto ao montante da verba indenizatória, deve ser observada as circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem jamais se constituir em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido.

No caso, o que se verifica é que, apesar dos justos temores que a autora tinha em razão da utilização indevida de sua conta, não foi devidamente comprovado que ela tenha sofrido algum prejuízo financeiro ou que foi sua imagem abalada, notadamente perante seus seguidores, mesmo porque, depois que recuperada sua conta, procurou informá-los do ocorrido.

Apelada ainda que sequer pleiteia nesta demanda ou em outro procedimento, pelo que consta, a identificação do usuário que hackeou sua conta, o que contribuiria para tentar evitar novo acesso indevido pelo mesmo meliante no seu perfil.

Ante os parâmetros supramencionados, as peculiaridades do caso em exame e a gratuidade do serviço prestado pela ré, a verba indenizatória fixada deve ser reduzida para **R\$ 2.500,00**, que se mostra mais razoável para o caso em concreto.

No que toca às *astreintes*, apesar de ter sido citada em **27/2/2023** tendo 24 horas para cumprir a determinação judicial para remover o acesso à conta da autora que estava sendo utilizada indevidamente e restabelecer seu uso por ela, o que só ocorreu em **2/3/2023**, observa-se que a demandada buscou cumprir a ordem judicial, não ficando inerte.

Ademais, nota-se que a autora moveu a demanda contra o Facebook, mas sua conta invadida estava no aplicativo do Instagram, pertencente ao mesmo grupo, mas ainda assim, por se tratar de sociedade empresária diversa e diante do volume de informações que ambas têm que lidar regularmente, a extrapolação do prazo não pode ser considerada, no caso, como mora ou descumprimento de ordem judicial.

As astreintes, ou multa cominatória, tem como principal finalidade compelir o réu a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer imposta por decisão judicial. Seu objetivo não é gerar um ganho financeiro para o autor da ação, mas sim garantir a efetividade da decisão judicial, ou seja, forçar o devedor a cumprir a ordem, mesmo que isso signifique pagar uma multa em caso de descumprimento.

Logo, tendo sido cumprido em prazo razoável a decisão antecipatória de tutela, afasta-se a condenação da apelante em multa n/f do art. 537, § 11º, II, do CPC¹.

Por fim, não assiste razão ao apelante quanto à condenação aos ônus de sucumbência. Aplica-se, aqui, o princípio da causalidade, devendo ele responder pelos custos da demanda em que deu causa e, portanto, também pela despesa que a autora (R\$ 300,000) teve para recuperar o acesso a seu perfil.

¹ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Ex positis, VOTO no sentido de CONHECER E PROVER EM PARTE O RECURSO, **para reduzir o valor compensatório para R\$ 2.500,00 e afastar a condenação da ré em multa.**

Mantêm-se os demais termos da r. sentença.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador